



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0049341-13.2019.8.16.0000

Recurso: 0049341-13.2019.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Impetrante(s): • METALPLACAS IND. E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME (CPF/CNPJ: 72.097.132/0001-94)
Rua Eugênio Parolin, 49 - Parolin - CURITIBA/PR - CEP: 80.220-340

Impetrado(s): • Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-060

DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR

Vistos, etc...

METALPLACAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA-ME impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ATO JUDICIAL supostamente ilegal praticado pelo douto magistrado ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central.

A decisão tida como coatora foi proferida no **mov. 15.1** nos autos nº 0006817-86.2019.8.16.0004 de Cumprimento Provisório de Sentença com Pedido Liminar, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - AFAPLACAS/PR,.

Em suas razões de impetração, a impetrante alega, em síntese, que:

a)- É estampadora de placas de identificação veicular, credenciada ao DENATRAN por meio da Portaria do DENATRAN nº 1406 de 10 de Dezembro de 2018, assim como suas 6 filiais;

b)- Não é parte nos autos da ação civil pública (autos nº 0004888-23.2016.8.16.0004) que deu origem à decisão judicial que ora se busca cumprir;

c)- O cumprimento da decisão judicial (ato coator) proferida naquela ação civil pública comporta perigo de dano e iminente lesão ao direito da impetrante. Além disso, atinge a esfera jurídica de mais de 250 estampadores de placas, bem como os mais de 7.006.547 proprietários de veículos do Estado do Paraná;

d)- A decisão ora objurgada visa o cumprimento da determinação exarada no acórdão dos autos nº 0004888-23.2016.8.16.0004, pela qual o DETRAN deve providenciar "a regulamentação do credenciamento, com a expedição de nova



portaria, em observância aos requisitos dispostos da Lei Estadual nº 15.608/2007, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)";

e)- O douto Magistrado impetrado exarou a seguinte decisão que é tida como ato coator:

"Lembro que no Acórdão (ref.1.2) consta: No entanto, em sede de reexame necessário, a sentença merece ser reformada parcialmente, determinando-se ao Detran que providencie a regulamentação do credenciamento, com a expedição de nova portaria, em observância aos requisitos dispostos da Lei Estadual nº 15.608/2007, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, nos moldes do artigo 300 do CPC/2015, ordeno que o DETRAN/PR se abstenha de efetuar novos credenciamentos até que seja cumprido a determinação judicial pregada no referido acórdão, observando-se os critérios da Lei Estadual n.º15.608/2007, sob pena de ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso IV do CPC/2015) e aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa (§2.º de tal dispositivo legal), não se esquecendo da multa diária já aplicada pelo TJPR. Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, creio que o aumento da multa diária não é indicado, pelo menos nesse instante".

f)- A ação civil pública foi ajuizada visando a declaração de nulidade de todos os credenciamentos de fábricas de placas realizadas sob a égide da Portaria nº 268/2016, bem como determinar que o DETRAN/PR emitisse nova portaria com fulcro na Lei Estadual nº 15.608/07, que trata de licitações e contratos administrativos no Estado do Paraná;

g)- A sentença foi procedente, declarando nula a portaria e determinando a abstenção do DETRAN/PR em realizar credenciamentos com base nela;

h)- O recurso de apelação interposto pelo DETRAN/PR foi desprovido, tendo o DETRAN/PR manejado Recurso Especial suscitando a perda do objeto da ação. O recurso já foi recebido pelo Tribunal de Justiça, mas ainda não foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça;

i)- A ação perdeu o objeto diante de *fato novo*, pois o DENATRAN, por meio do CONTRAN, alterou as normas do credenciamento, determinando que as regras do procedimento devem ser impostas pelo CONTRAN e não mais pelos DETRANS;

j)- O referido novo regramento é a Resolução nº 780 de 28/06/2019 a qual estabelece, dentre outras normas, que é vedado aos DETRANS exercerem a atividade de intermediários na execução das atividades relativas à comercialização de placas, devendo a comercialização ocorrer de modo direto com os proprietários de veículos;



k)- Destarte, com a nova normativa federal, o DETRAN/PR não possui mais a prerrogativa de definir as regras de credenciamento, devendo agora cumprir o que será exarado pelo DENATRAN;

l)- O credenciamento mencionado nas portarias do DETRAN/PR não corresponde ao credenciamento trazido pela Lei Estadual nº 15.608/07. Aquele diz respeito ao registro do comerciante junto ao DETRAN para que este possa exercer o poder de polícia e a fiscalização das atividades comerciais; este corresponde a procedimento auxiliar à licitação, destinado a selecionar fornecedores para contratação administrativa pelo Estado;

m)- As atividades em tela não se submetem à Lei Estadual de Licitações porque tratam do fornecimento de placas de identificação veicular para particulares e não para a Administração Pública. Assim, ainda que haja o uso do termo "credenciamento" para as duas situações, trata-se de institutos jurídicos completamente diversos;

n)- O credenciamento previsto na Lei Estadual nº 15.608/07 prevê o sorteio para a prestação de serviço e o tabelamento de preços. Tais previsões requerem modificações estruturais na empresa, além de custos adicionais para o exercício da atividade. Em última análise, afeta a livre iniciativa de modo inaceitável;

o)- A Lei nº 13.874/19, em seu art. 5º, determina que a "*As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico*".

Pede, assim, a concessão de liminar "*determinando que a autoridade coatora (juiz de direito) revogue a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, para o fim de aguardar o trânsito em julgado da sentença da Ação Civil pública, para que possa prosseguir com eventual cumprimento de sentença*".

É o relatório.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Segundo a o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de **direito líquido e certo** do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de *mandamus*, não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações.

No caso específico de **Mandado de Segurança contra ato judicial** tem-se admitido a impetração em hipóteses muito restritas, notadamente quando não haja recurso a ser interposto contra o ato coator ou quando da decisão se possa extrair teratologia ou ilegalidade



In casu, o **writ** deve ser conhecido, pois o ato dito coator repercute na esfera jurídica da impetrante sem que esta tenha figurado como parte nos autos da ação civil pública (autos nº 0004888-23.2016.8.16.0004). Ademais, a impetrante não dispõe de outro meio hábil a repelir os efeitos da decisão combatida.

Pois bem. Admitida a via do mandado de segurança e apreciados os argumentos trazidos com a inicial, entendo que a liminar deve ser deferida.

Explico.

O acórdão que ora se busca executar (cujo julgamento ocorreu em 19/02/2019 – mov. 42.1 dos autos nº 0004888-23.2016.8.16.0004) restou assim ementado:

*APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 268/2016 - DETRAN/PR QUE ESTABELECEU OS PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE FABRICANTES E/OU ESTAMPADORES DE PLACAS PARA VEÍCULOS. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA PORTARIA. **INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS IV E V, ART. 25, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007, QUE ESTABELECE REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE MANUTENÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS.** SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA NULIDADE DA PORTARIA QUE MERECE SER MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. **NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVA PORTARIA EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO CREDENCIAMENTO.** FIXAÇÃO DE PRAZO. PENA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PERCENTUAL FIXADO, NA ORIGEM, NO MÁXIMO LEGAL (20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA). APELOS 1 (DETRAN/PR) E 2 (AFAPLACAS) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM NECESSÁRIO.*

O **cumprimento provisório** deferido no ato judicial tido como **coator** foi no sentido de fazer com que o DETRAN/PR expeça nova portaria com observância aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 15.608/07 (que trata de licitações no âmbito estadual), prevendo o tabelamento de preços e rodízio entre os credenciados.

Ocorre que, em momento posterior ao do julgamento que resultou no acórdão exequendo (julgamento ocorrido em 19/02/2019), foi publicada pelo CONTRAN a Resolução nº 780 (em 26/06/2019), de modo que **há fato novo a ser considerado** para o deslinde da questão ora submetida à juízo.

A nova normatização traz regras determinantes para a correta compreensão da competência do DETRAN/PR no que atine às placas de identificação



veicular (PIV).

Inicialmente, impende considerar que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o CONTRAN, dentro do Sistema Nacional de Trânsito, é o órgão máximo normativo no que diz respeito às normas de trânsito e Política Nacional de Trânsito, de modo que a resolução referida se impõe sobre qualquer deliberação que o DETRAN/PR possa adotar para normatizar procedimentos para o credenciamento e renovação de fabricantes e/ou estampadores de placas e tarjetas para veículos no Estado do Paraná.

Feita essa consideração inicial, cabe dizer que a nova resolução (nº 780/19) fixa a vedação de que os DETRANs estabeleçam atividades de intermediários na execução das atividades relativas ao sistema de placas de identificação de veículos (art. 8º); além disso, estabelece que a comercialização das placas deve ocorrer diretamente entre os estampadores credenciados e os proprietários de veículos (art. 13).[1] Ademais, o item 6.8 do Anexo III da resolução assevera que as rotinas das empresas credenciadas serão determinadas pelo DENATRAN.[2]

Assim, entendo que **houve alteração normativa**, superveniente à decisão que ora se busca cumprir, ensejando oportunidade para rever o entendimento esposado por esta 5ª Câmara Cível no julgamento das apelações e reexame necessário dos autos nº 0004888-23.2016.8.16.0004, eis que dita alteração, por ter sido expedida pelo CONTRAN, órgão máximo normativo no Sistema Nacional de Trânsito, é de **observância obrigatória** pelo DETRAN e se impõe sobre as legislações estaduais.

Em vista das alterações promovidas pela Resolução nº 780/19 – CONTRAN, o procedimento de “credenciamento” previsto na Lei Estadual nº 15.608/07 tornou-se supervenientemente incompatível com a novel sistemática adotada, já que os expedientes de tabelamento de preços e rodízio de credenciados para fornecimento das placas representam, de alguma maneira, *intermediação na comercialização*, razão pela qual, em princípio, não poderá a lei estadual servir de supedâneo para elaboração da normativa determinada no ato dito coator. Além disso, como já dito acima, as rotinas do credenciamento, segundo a mesma resolução, deverão ser estabelecidas pelo DENATRAN.

Destarte, no que diz respeito aos requisitos para concessão da liminar – *fundamento relevante e perigo na demora* –, entendo que o primeiro já está suficientemente demonstrado a partir dos fundamentos acima lançados acerca da **nova normatização federal em vigor**; quanto ao segundo, se as regras da Lei Estadual nº 15.608/07 que normatizam o credenciamento forem contempladas na resolução a ser expedida pelo DETRAN/PR, haverá o atingimento da esfera jurídica da impetrante, bem como das empresas do ramo e proprietários de veículos do Estado, pois há previsão de tabelamento de preços e dirigismo da demanda por meio do rodízio.

Estas medidas detêm o condão de alterar significativamente o modo de estruturação das empresas, pois, em sendo adotadas na nova normatização, exigirão que as empresas promovam a readequação da produção, custos, compra de insumos, contratação de pessoal, etc. O tabelamento de preços, além de afetar as empresas, afeta também os proprietários de veículos, de modo que, a permanecer o cumprimento provisório da sentença, os efeitos da medida



serão de difícil (quicá impossível) reversibilidade. Está presente, portanto, o *periculum in mora*.

Desse modo, em face de todo o exposto, em juízo perfunctório, concluo que há plausibilidade jurídica na tese do impetrante.

Portanto, **defiro o pedido liminar**, determinando a suspensão da decisão proferida no **mov. 15.1** dos autos 0006817-86.2019.8.16.0004 de Cumprimento Provisório de Sentença com Pedido Liminar, não se exigindo, portanto, que o DETRAN/PR expeça a nova normatização, ficando também suspensa a vedação aos novos credenciamentos pelo órgão de trânsito estadual.

DO PROCEDIMENTO

Quanto ao procedimento para tramitação do presente mandado de segurança, determino:

a)- Intime-se da presente decisão para ciência, e, ainda, requisitem-se informações à autoridade considerada coatora, Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Dr. ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, no prazo legal de 10 dias (encaminhem-se as cópias da inicial e documentos);

b)- Notifique-se o ESTADO DO PARANÁ por meio de sua procuradoria jurídica acerca da presente decisão, para, querendo, se habilitar no feito;

c)- Notifique-se, também, os interessados DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - AFAPLACAS/PR para, querendo, manifestarem-se nos autos no prazo de 10 dias;

d)- Após os trâmites acima, faça-se vista dos autos à d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer.

Intime(m)-se.

Dil. Necessárias.

Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para agilizar a tramitação processual.

Curitiba, data do sistema.



Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau

Relator



[1] Art. 8º É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 13. Os estampadores credenciados deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV.

[2] 6.8. Uma vez credenciadas, as empresas fabricantes e estampadoras deverão submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.

